



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.725099/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.498 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente FN ATIVIDADES DE COBRANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional por determinação legal, com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, a pessoa jurídica que deixar de apresentar sua movimentação financeira, inclusive a bancária, bem como que oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações requisitadas pela Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-098.796 da 2ª Turma da DRJ/RJO, de 29 de maio de 2018 (fls. 48 a 51):

Tratam os presentes autos de exclusão do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FNS no 286, de 30 de novembro de 2017, fls. 7.

1.1.- Referido ato, fundado na Representação Fiscal de fls. 02/04, excluiu a pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL com fundamento no artigo 29, V, da Lei Complementar n. 123/06.

2.- Ciente do ADE em 13/12/2017, fls. 9 e 10, o sujeito passivo acostou aos autos a manifestação de inconformidade de fls. 15/42, protocolada em 11/01/2018, através da qual, além de se insurgir contra as exigências relativas às omissões de receitas, constantes do processo n. 11516.724925/2017-11, quanto ao objeto deste feito, alega, em síntese:

2.1.- em preliminar, ausência de contraditório e ampla defesa durante o procedimento administrativo;

2.2.- no mérito, se a impugnante omitiu receitas no ano calendário de 2013, o conceito de reiterada prática de infração à Lei Complementar n. 123/06, fundamento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, é definido no artigo 29, § 9º, do mesmo diploma legal complementar.

É o Relatório.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por auferir receita bruta muito superior aos limites de opção pelo SIMPLES NACIONAL estabelecidos pela legislação bem como pela prática da omissão de receitas:

6.4.1.- apresentou os PGDAS-D correspondentes a cada mês-calendário, declarando receita bruta igual a ZERO em todos os meses daquele ano;

6.4.2.- a partir da análise dos documentos fiscais fornecidos por clientes, que a receita bruta auferida pela empresa fiscalizada era muito superior aos limites de opção pelo SIMPLES NACIONAL estabelecidos pela legislação;

6.4.3.- igualmente, a prática da omissão de receitas nos documentos de cunho declaratório, acompanhada da ausência total de escrituração das contas de receitas, ao passo que as contas de despesas foram, constante e metodicamente, registradas em sua contabilidade;

6.4.4.- intimada e reintimada por diversas vezes a apresentar as notas fiscais emitidas no ano-calendário 2013, a fiscalizada se limitou a informar que não as localizou, sem prestar quaisquer esclarecimentos complementares a respeito, nem apresentar boletim de ocorrência policial ou qualquer outro documento que justificasse a falta de apresentação das notas fiscais ao Fisco.

7.- Ante as disposições infra constitucionais antes reportadas e aos incontestados fatos trazidos aos autos, nego provimento à manifestação de inconformidade objeto destes autos.

Dessa forma, a 2ª Turma da DRJ/RJO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 57 a 65), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/RJO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 29 de novembro de 2018, fl. 56, face ao termo de ciência datado de 05 de novembro de 2018, fl. 54), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Prefacialmente, importa consignar que, conforme consta no documento nominado “Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional” (fls. 02 a 04), “*verificou-se, a partir da análise dos documentos fiscais fornecidos por clientes, que a receita bruta auferida pela empresa fiscalizada era muito superior aos limites de opção pelo Simples Nacional estabelecidos pela legislação*” e, “*como agravante, constatamos que a prática da omissão de receitas nos documentos de cunho declaratório foi acompanhada da ausência total de escrituração das contas de receitas, ao passo que as contas de despesas foram constante e metodicamente registradas em sua contabilidade*”.

Sendo intimada e reintimada para apresentar as notas fiscais emitidas no ano-calendário 2013 a fim de esclarecimento, a contribuinte permaneceu inerte, não apresentando justificativa plausível à falta de apresentação das notas fiscais ao Fisco.

Assim, conclui o mencionado documento que “*restou configurada, desse modo, a situação fática descrita como hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional - prática reiterada de infração à legislação tributária*”.

A contribuinte foi excluída do Regime Tributário do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 286, de 30 de novembro de 2017 (fl. 07), face o inciso V do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Assim, sem apresentar justificativa consubstanciada à documentação probante, a Delegacia de Julgamento ratificou o Ato Declaratório Executivo.

Das informações contidas na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional anexo aos autos, é forçoso concluir a ocorrência de prática reiterada de ações infracionais.

Ocorre que, não obstante notificada das documentações necessárias à comprovação do seu direito alegado, em mais uma oportunidade, deixou a contribuinte de anexar junto ao Recurso Voluntário, provas hábeis a comprovar suas argumentações.

Sendo ônus da contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Diante do exposto, reitera-se que, apesar de devidamente cientificada do Ato Declaratório Executivo bem como da documentação requerida pela Autoridade Tributária, a contribuinte deixou de comprovar por documentos idôneos suas alegações, dando ensejo à sua exclusão do Simples Nacional.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência deste colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui da ementa abaixo (grifos nossos):

Acórdão: 1003-002.341

Número do Processo: 15540.720305/2013-24

Data de Publicação: 21/04/2021

Contribuinte: OPCAOSERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA

Relator(a): Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional por determinação legal, com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, **a pessoa jurídica que deixar de escriturar** no livro Caixa, bem como, em substituição deste, do livro diário, **a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, e que oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre a sua movimentação financeira** (extratos bancários).

Nesses termos, de acordo com o conjunto probatório e indiciário produzido pela Autoridade Tributária, que atesta que a recorrente praticou as situações descritas na Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de Julgamento, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 286, de 30 de novembro de 2017 e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros